



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000064-86.2017.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos
autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ZOCOTEC**, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer
o que segue:

Conforme já noticiado nos autos (Evento 87), a Assembleia Geral de Credores
havida em 22/11/2021 deliberou pela suspensão no que tange à empresa ZOCOTEC
ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP e rejeitou o Plano de Recuperação da empresa
ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME. Quanto a essa última, tem-se a
necessidade de esclarecimentos e análises quanto ao crédito relacionado em favor da
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme igualmente indicado no Evento 87.

Assim, e de plano, indica-se ciência quanto às considerações apresentadas pela
Recuperanda no Evento 88, sendo que nova manifestação será apresentada tão logo seja
protocolizada petição pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (intimação no Evento 98).

Quanto ao apontado por FABIO ZUCOLOTTO junto ao Evento 83, registra-se não
ter sido possível acesso ao feito de n. 5000214-67.2017.8.21.0027 tendo em vista o





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

segredo de justiça nível 01 havido. De todo modo, e em razão da decisão apresentada no referido processo e anexa a estes autos (Evento 83, MANDADODESP5 – item 03), não se observam - SMJ - óbices para que o credor sub-rogado passe a constar na Relação de Credores, em substituição ao BANCO BRADESCO SA.

De qualquer forma, é necessário que se se atente para o fato de não se estar diante de cessão de crédito, mas sim de valor que foi objeto de mútuo entre FABIO ZUCOLOTTO e ALESSANDRA REBELATO ZUCOLOTTO, garantidora da obrigação e sócia da empresa. Por solicitação desta AJ, cópia do contrato anexo restou disponibilizado (ANEXO1).

Da análise da situação posta, entende-se ser o caso de aplicação do disposto no inciso II do Art. 347 do Código Civil:

Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

A peculiaridade, todavia, fica por conta do fato de o valor ter sido objeto de empréstimo à sócia garantidora. E, como sócia, essa não possui direito de voto em AGC, na forma do que indica o Art. 43 da Lei 11.101/2005:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

No entanto, a se considerar que o inciso II do Art. 347 do Código Civil aponta que o "mutuante sub-rogado **nos direitos do credor satisfeito**"¹ e que a decisão proferida nos autos do processo n. 5000214-67.2017.8.21.0027 expressamente indicou tal sub-rogação, entende-se por necessário o reconhecimento do direito de voto de FABIO ZUCOLOTTO, em sub-rogação ao crédito de BANCO BRADESCO S.A. De qualquer forma, e considerando as peculiaridades que envolvem o assunto, coloca-se a questão à apreciação do juízo.

Registra-se, por oportuno, que a decisão ora provocada em nada altera a deliberação alcançada na AGC de 22/11/2021 quanto à empresa ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP (única recuperanda com débito com o BANCO BRADESCO S.A.), na medida em que o pleito de suspensão foi aprovado de forma unânime. Ainda assim, a decisão judicial se mostra necessária para a delimitação de voto junto à continuação de AGC prevista para 31/01/2022, motivo pelo qual se postula a análise do juízo em caráter de urgência.

ANTE O EXPOSTO, requer a apreciação judicial quanto à (i)lícitude do direito de voto de FABIO ZUCOLOTTO, em sub-rogação ao crédito de BANCO BRADESCO S.A, junto à AGC da empresa ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP e aponta-se

¹ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

que quanto à empresa ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, nova manifestação será apresentada após as considerações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 15 de dezembro de 2021.

CRISTIANE PENNING PAULI DE PAULI

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

